

O(A)

SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE IMPERATRIZ.

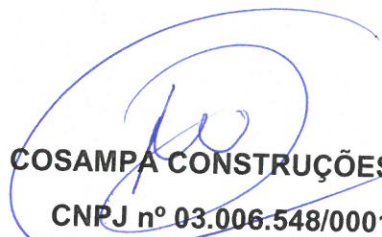
Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (“COSAMPA CONSTRUÇÕES”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.006.548/0001-37, com sede na Avenida Senador Virgílio Távora, 1500 – Galpão 1 Área 1 – CEP: 61.939-160 – Maracanaú – CE, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos da alínea “c”, Inciso I, art. 165, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, à presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra **ATO ADMINISTRATIVO que classificou a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (“SHALOM CONSTRUÇÕES”)**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,

Maracanaú/CE, 01 de junho de 2026.


COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 03.006.548/0001-37

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICO



DISPONIBILIDADE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

RECORRENTE: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente dispõe de um prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação via chat do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da qual foi aberto a fase para registrar o Recurso com o Prazo limite até o dia 02 de junho às 23:59.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através do Edital nº 003/2026 o processo licitatório de Concorrência Eletrônica, que possui como objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada execução dos serviços regulares

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICO



DISPONIBILIDADE

de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento de iluminação pública do município de Imperatriz-MA”.

Ao vigésimo sexto dia do mês de maio de 2026, a Agente de Contratação apresentou o julgamento da habilitação das empresas participantes do certame, restando habilitadas as empresas **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA** e **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Por outro lado, foram inabilitadas as empresas **IMPERALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, **ALPER ENERGIA LTDA** e **C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA**.

Ocorre, *data venia*, que pelo que restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, deverá a Agente de Contratação reformar sua decisão, desclassificando a **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e consagrando essa Recorrente como única classificada da presente disputa.

3. DO MÉRITO

3.1 DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Insurge-se a Recorrente, nestas Razões Recursais, quanto aos termos da r. Decisão da douta Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, **que veio a declarar a HABILITAÇÃO da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, no presente certame, posto que revestida de manifesto **EQUÍVOCO**, em razão do fato de que a mesma não logrou êxito em comprovar a sua regularidade para com a Qualificação Técnica Operacional, vindo, nesta senda, a **descumprir as exigências assentes no item 15, subitens 15.4 e 15.4.4. do Edital da licitação, que assim dispõe, in verbis:**

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

15.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNID	QUANT.
10.1	COD 45	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 50 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 8.000 lm e 54.000h, com base para Relé 7 PINOS, Dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar	CPU	un	5.000
10.2	COD 46	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 100 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170lm/w, 16.000 lm e 54.000h, com base para Relé 7 PINOS, Dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar	CPU	un	1850
25.1	COD 97	MANUTENÇÃO DO PONTO CONVENCIONAL, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CALL CENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO.	CPU	un	140.616
23.1	COD 95	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 50 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 8.000 lm e	CPU	un	1.500

		54.000h, com base para Relé 7 PINOS, Dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar			
25.2	COD 98	MANUTENÇÃO DO PONTO LED, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, CALL CENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO.	CPU	un	57.510

Da análise da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da Recorrida, constata-se, que a mesma apresentou, no que tange à Regularidade Técnica Operacional, as seguintes CAT's: 819717/2019, 926234/2025 e 927262/2025. Computamos os quantitativos presentes nos atestados das CAT's, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	CAT n° 819717/2019	CAT n° 926234/2025	CAT n° 927262/2025	TOTAL	STATUS
10.1	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 50W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W, 8.000 LM e 54.000h, com base para Relé 7 pinos, dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar	un	5.000	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE
10.2	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 100W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 170LM/W, 160.000 LM e 54.000h, com base para Relé 7 pinos, dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar	un	1.850	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE
25.1	MANUTENÇÃO DO PONTO CONVENCIONAL, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRATIVA LOCAL, CALLCENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO	un	140.616	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE
23.1	Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 50W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160LM/W, 8.000 LM e 54.000h, com base para Relé 7 pinos, dimerizável, modelo GL421 G-Light ou similar	un	1.500	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE
25.2	MANUTENÇÃO DO PONTO LED, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRATIVA LOCAL, CALLCENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO	un	57.510	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICO



DISPONIBILIDADE

A Recorrida, ciente de que não atendia integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital, apresentou declaração subscrita por seu representante legal, na tentativa de justificar e demonstrar que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar sua capacidade técnica.

Todavia, tal declaração possui caráter meramente unilateral e não se mostra apta a suprir a ausência de comprovação técnica exigida no instrumento editalício, tampouco substitui a documentação necessária para fins de habilitação.

Vejamos o teor da declaração apresentada:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
Processo Administrativo Nº 02.41.00.0048/2025

DEMONSTRATIVO DE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL - MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO

Serviços de Iluminação Pública

Empresa: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia: Shalom Construções - CNPJ: 23.614.265/0001-85

1. OBJETIVO DO DOCUMENTO

O presente demonstrativo tem por finalidade apresentar, de forma clara e objetiva, a experiência operacional da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, comprovada por meio de Certidões de Acervo Técnico – CAT registradas junto ao CREA-MA, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica emitidos por administrações públicas municipais.

Os registros apresentados evidenciam a execução de serviços relacionados à operação e gestão de sistemas de iluminação pública, incluindo:

- manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública;
- modernização do parque de iluminação com implantação de luminárias LED;
- ampliação e implantação de novos pontos de iluminação;
- gerenciamento operacional do sistema de iluminação pública;
- fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

As atividades executadas são compatíveis com serviços de infraestrutura elétrica urbana e gestão de parques de iluminação pública municipal.

3. DECLARAÇÃO FINAL

Os serviços comprovados por meio das Certidões de Acervo Técnico – CAT e respectivos atestados de capacidade técnica demonstram a experiência da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA na execução de contratos

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

relacionados à gestão, manutenção e modernização de sistemas de iluminação pública municipal.

Os registros apresentados evidenciam a atuação da empresa em contratos que envolvem manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública, implantação e substituição de luminárias, bem como gerenciamento de parques de iluminação pública, atendendo aos quantitativos exigidos para a execução de serviços dessa natureza.

BACABAL – MA, 16 de março de 2026

ALONSO DE SOUZA
BATISTA:665916783
87

Assinado de forma digital por
ALONSO DE SOUZA
BATISTA:66591678387
Dados: 2026.03.13 17:12:33 -03'00'

A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 23.614.265/0001-85
Alonso de Souza Batista - CPF nº 665.916.783-87
Representante Legal

No caso da Declaração apresentada pela Recorrida, VÊ-SE QUE A MESMA EXPRESSAMENTE DESCUMPRE O EDITAL, QUANDO SE LÊ, DO SEU CORPO, QUE O DOCUMENTO VAI FIRMADO “POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL”, QUANDO O EDITAL É MUITO CLARO NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, OU SEJA, FOI EMITIDA EM CLARA AFRONTA À PREVISÃO EDITALÍCIA e por isso mesmo, JAMAIS PODERIA TER SIDO CONSIDERADA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ REVER SUA DECISÃO QUANTO À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Passemos, então, à análise das justificativas técnicas que demonstram que a Recorrida não apresentou atestados com características iguais ou similares ao objeto licitado, razão pela qual não restou comprovada sua qualificação técnica operacional, conforme exigido no edital.

Os documentos apresentados pela Recorrida não evidenciam a execução de serviços compatíveis, pertinentes e proporcionais em características, quantidades e complexidade com o objeto da presente contratação, limitando-se a comprovações genéricas e insuficientes para demonstrar a efetiva capacidade operacional da empresa.

Nossos Valores



DA NÃO EQUIVALÊNCIA TÉCNICA ENTRE LUMINÁRIA LED COM BASE PARA RELÉ 7 PINOS/TELEGESTÃO E LUMINÁRIA LED COM BASE PARA RELÉ CONVENCIONAL

A decisão recorrida incorre em equívoco ao admitir equivalência técnica entre a luminária em LED para iluminação pública com base para relé de 7 pinos/telegestão e a luminária em LED com base para relé convencional, apesar dos substanciais diferenças funcionais, tecnológicas e operacionais existentes entre os equipamentos.

Embora ambas possuam potência nominal semelhante e sejam destinadas à iluminação pública, os produtos não se confundem, tampouco podem ser considerados tecnicamente equivalentes.

A luminária equipada com base para relé convencional corresponde ao modelo convencional de iluminação pública, destinada essencialmente às funções básicas de acionamento e desligamento automático mediante utilização de relé fotoelétrico tradicional.

Trata-se de sistema simples, sem capacidade de comunicação inteligente, monitoramento remoto ou integração com plataformas de gestão tecnológica.

Por outro lado, a luminária com base para relé de 7 pinos possui arquitetura técnica substancialmente superior, sendo desenvolvida especificamente para operação em ambientes de telegestão e sistemas inteligentes de iluminação pública.

Referido equipamento possibilita:

- comunicação remota;
- monitoramento em tempo real;
- dimerização;
- diagnóstico automático de falhas;
- controle individualizado dos pontos de iluminação;

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

- integração com plataformas de smart city;
- operação mediante protocolos de comunicação e automação.

Além disso, os contatos adicionais presentes na base de 7 pinos permitem integração com controladores inteligentes, sensores e módulos de comunicação, características inexistentes nas luminárias convencionais.

Dessa forma, a luminária com base de 7 pinos não representa mera variação comercial ou acessória da luminária LED com base de relé convencional, mas sim equipamento tecnologicamente distinto, dotado de funcionalidades avançadas incompatíveis com os sistemas convencionais.

A distinção revela-se ainda mais relevante em procedimentos licitatórios e contratuais, uma vez que a exigência de luminárias compatíveis com telegestão possui relação direta com:

- eficiência operacional;
- automação do parque de iluminação;
- monitoramento inteligente;
- integração tecnológica;
- expansão futura de soluções de cidade inteligente.

Assim, admitir como equivalente equipamento desprovido dessas funcionalidades implica afronta às especificações técnicas do objeto licitado, além de representar evidente redução da capacidade operacional exigida pela Administração.

Cumpramos destacar que a substituição de luminária com base 7 pinos por modelo de convencional comprometem:

- a compatibilidade tecnológica do sistema;
- a futura implementação de telegestão;
- o monitoramento remoto;

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICO



DISPONIBILIDADE

- a capacidade de automação da rede de iluminação pública.

Portanto, resta demonstrado que os equipamentos possuem natureza técnica distinta, não sendo possível reconhecer equivalência entre luminária LED com base para relé de 7 pinos/telegestão e luminária LED com base para relé de convencional.

Diante disso, requer-se a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecido o não atendimento às especificações técnicas exigidas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e da seleção da proposta efetivamente compatível com o objeto licitado.

Continuando...

DA DISTINÇÃO ENTRE O MODELO DE GESTÃO INTEGRADA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E A TERCEIRIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A decisão recorrida incorre em equívoco ao equiparar o modelo de Gestão Integrada da Iluminação Pública ao simples modelo de Terceirização com Fornecimento de Materiais, tratando institutos operacionalmente distintos como se possuíssem a mesma natureza técnica e administrativa.

Todavia, os modelos apresentam diferenças substanciais quanto ao escopo contratual, à complexidade operacional, às responsabilidades assumidas pela contratada e ao nível de gerenciamento do parque de iluminação pública.

No modelo de Terceirização com Fornecimento de Materiais, a empresa contratada atua primordialmente como executora operacional, realizando serviços de manutenção corretiva e preventiva, além do fornecimento dos materiais necessários à execução contratual, tais como lâmpadas, relés, conectores, luminárias e demais componentes elétricos.

Nesse formato, permanece sob responsabilidade direta da Administração Pública:

- o planejamento estratégico do sistema;

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICO



DISPONIBILIDADE

- a gestão operacional global;
- o controle patrimonial;
- a fiscalização técnica contínua;
- a definição das prioridades de expansão e modernização;
- a gestão administrativa da iluminação pública.

Trata-se, portanto, de modelo contratual limitado à execução de serviços operacionais específicos, sem transferência ampla da gestão do sistema.

Diversamente, o modelo de Gestão Integrada da Iluminação Pública possui natureza significativamente mais abrangente e complexa, caracterizando verdadeira transferência da operação sistêmica do parque de iluminação pública à contratada.

Nesse modelo, a empresa passa a assumir obrigações relacionadas não apenas à manutenção, mas também:

- ao gerenciamento operacional completo;
- ao cadastro e inventário georreferenciado dos ativos;
- ao monitoramento do sistema;
- à central de atendimento;
- ao controle de indicadores de desempenho;
- à gestão tecnológica;
- ao planejamento técnico operacional;
- ao acompanhamento de consumo energético;
- à emissão de relatórios gerenciais;
- à operação de plataformas digitais e sistemas inteligentes.

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

Em muitos casos, inclusive, há integração com:

- sistemas de telegestão;
- sensores inteligentes;
- monitoramento remoto em tempo real;
- ferramentas de automação e eficiência energética.

Dessa forma, verifica-se que a Gestão Integrada extrapola substancialmente a mera execução de manutenção com fornecimento de materiais, envolvendo atividades de natureza estratégica, tecnológica, gerencial e operacional de elevada complexidade.

A distinção entre os modelos revela-se fundamental, sobretudo porque os requisitos de qualificação técnica, operacional e gerencial exigidos para a execução de um contrato de Gestão Integrada são manifestamente superiores àqueles necessários para contratos de manutenção convencional.

Não se pode admitir, portanto, interpretação que reduza a Gestão Integrada à simples terceirização operacional, sob pena de desconsiderar a complexidade técnica do objeto licitado e comprometer a adequada aferição da capacidade técnica das licitantes.

Assim, resta evidenciado que os modelos contratuais em questão não se confundem, possuindo escopos, responsabilidades e níveis de complexidade absolutamente distintos, razão pela qual merece reforma a decisão recorrida para que seja reconhecida a correta diferenciação técnica entre a Gestão Integrada da Iluminação Pública e a mera Terceirização com Fornecimento de Materiais.

O Edital é claro e vincula todas as licitantes, assim como à Administração, no sentido de FAZER CUMPRIR as previsões nele contidas. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento editalício, em relação a um, alguns ou a todas as licitantes.

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

O descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica na desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, insta trazer à colação as lições do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO¹, *in verbis*:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.” (grifamos)

No tocante à comprovação da qualificação técnica operacional dos seguintes itens, verifica-se que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com as parcelas de maior relevância e complexidade exigidas no edital, deixando de demonstrar experiência anterior na execução de serviços com características equivalentes ao objeto licitado.

Os documentos acostados aos autos não comprovam, de forma clara e objetiva, a execução dos quantitativos mínimos e das especificações técnicas exigidas, razão pela qual não há como se reconhecer o atendimento integral aos requisitos de habilitação técnica operacional previstos no instrumento convocatório.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61

Vejamos, portanto, a análise da comprovação da qualificação técnica operacional referente aos seguintes itens exigidos no edital:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	CAT n° 819717/2019	CAT n° 926234/2025	CAT n° 927262/2025	TOTAL	STATUS
25.1	MANUTENÇÃO DO PONTO CONVENCIONAL, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRATIVA LOCAL, CALLCENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO	un	140.616	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE
25.2	MANUTENÇÃO DO PONTO LED, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO, ADMINISTRATIVA LOCAL, CALLCENTER E MANUTENÇÃO DO CADASTRO	un	57.510	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO ATENDE

A Recorrida apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, uma declaração intitulada “DEMONSTRATIVO DE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL – MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO”, buscando demonstrar o atendimento às exigências previstas no edital.

Entretanto, referido documento não possui natureza de atestado de capacidade técnica emitido por contratante público ou privado, tratando-se de declaração produzida unilateralmente pela própria empresa, sem aptidão para comprovar, de forma idônea e inequívoca, a efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Frise-se que, a própria **lei definiu quais os documentos passíveis para habilitação em licitações públicas**, vejamos a Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

Nossos Valores

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Esse rol de documentos é taxativo, ressalte-se que a lei não contém palavras inúteis e, ao estabelecer que a **qualificação técnica será restrita aos documentos previamente definidos**, visa precisamente evitar favorecimentos indevidos por meio de exigências desarrazoadas. Assim, a Administração não pode, a seu critério, exigir comprovações adicionais além daquelas permitidas pela lei. Trata-se, ao fim e ao cabo, de lesão ao próprio princípio da legalidade, vez que a Administração estaria seguindo de forma não permitida expressamente por lei.

Nesse sentido são as considerações do TCU sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes julgados:

Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto.

[...].

Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE

serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).

O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira.**

Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, há um evidente conflito de interesse, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado, equivale, na prática, a uma autodeclaração de capacidade técnica. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).

Por “indispensáveis” deve se entender o mínimo necessário. O gestor público não está livre para fixar os requisitos de qualificação técnica de acordo com seu próprio alvitre. A discricção estará limitada a esse comando constitucional.

Nossa Corte Suprema, acerca de dispositivos de lei estadual anterior à vigência da Lei nº 8.666/1993, reconheceu a limitação constitucional quanto às exigências de qualificação técnica no julgamento da ADI nº 2.716:

Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso as contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam

Nossos Valores

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda a essa limitação é inadmissível. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16 e 19 e seu parágrafo, da Lei nº 260/1990 do Estado de Rondônia. (ADI nº 2.716/1990, rel. Min. Eros Grau, julg. em 29/11/2007).

Decorre da necessidade de se observar um dos mais importantes princípios licitatórios: o do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). Por ele, os editais de licitação somente poderão prever formas de classificar e habilitar licitante com esteio em critérios objetivos de julgamento, o que exige que os editais tragam tais parâmetros como critério de aferição do grau de compatibilidade dos atestados com o objeto. Nesse sentido:

ENUNCIADO

E obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 18.144/2021, Segunda Câmara. Rel. Min. André de Carvalho)

Logo, por dita relevância, diante do DEFEITO INSANÁVEL de que se reveste, não poderia jamais a Recorrida ter sido considerado HABILITADA pela Agente de Contratação, como o foi e, por essas razões, impende que a decisão seja modificada, conforme as Razões delineadas nesta peça de inconformismo.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta



os documentos exigidos ou **apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado²**.

Sobre o tema, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, no caso vertente, deixou de ser observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, corolário do Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que a análise dos documentos de habilitação não se deu com base nos critérios objetiva e previamente estabelecidos no edital.

A decisão recorrida acabou por admitir como habilitada empresa que não comprovou, de forma regular e suficiente, o atendimento às exigências de qualificação técnica operacional, especialmente diante da ausência de atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, tendo sido suprida tal deficiência por mera declaração unilateral produzida pela própria Recorrida.

Tal conduta afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos na legislação aplicável

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

às licitações públicas, na medida em que confere tratamento indevido à Recorrida em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão proferida pela Agente de Contratação, para que seja declarada a inabilitação da empresa Recorrida, restabelecendo-se a legalidade e a observância das regras do certame, o que se espera alcançar por meio do presente Recurso Administrativo, cujo integral PROVIMENTO se requer.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é que se REQUER:

- (i) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se declare a **DECLASSIFICADA a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos acima expostos.
- (ii) Em assim não entendendo, o que não se espera, que PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO.

Pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 01 de junho de 2026.


COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 03.006.548/0001-37
JÂNIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR
ID: 97002306665-SSPCE – CPF: 329.929.123-87

Nossos Valores

SEGURANÇA



RESPEITO
ÀS PESSOAS



ATTITUDE DE DONO



COLABORAÇÃO



CONFIANÇA



CAPRICHOS



DISPONIBILIDADE